



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738904 - BA (2024/0335581-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ALCANCE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2013 DA SEFAZ/BA. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO LOCAL. INVIABILIDADE.

1. O acórdão recorrido assentou que a Instrução Normativa n. 52/2013 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ao definir a expressão "valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria" como equivalente ao "custo de aquisição", com exclusão dos tributos recuperáveis, extrapolou os limites do art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996. O exame da pretensão recursal, voltada a demonstrar a compatibilidade da referida instrução normativa estadual com o conteúdo do art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996, demanda o controle do alcance e da validade de ato normativo local, providência vedada por analogia à Súmula 280 do STF.

2. A ausência de impugnação do fundamento autônomo relativo à aplicação da Súmula 83 do STJ ao tema da decadência tributária acarreta a preclusão da matéria não impugnada, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.424.404/SP.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738904 - BA (2024/0335581-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **MARCELO SILVA FREIRE - BA031376**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**
ADVOGADO : **RICARDO MALACHIAS CICONELO - SP130857**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ALCANCE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2013 DA SEFAZ/BA. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO LOCAL. INVIABILIDADE.

1. O acórdão recorrido assentou que a Instrução Normativa n. 52/2013 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ao definir a expressão "valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria" como equivalente ao "custo de aquisição", com exclusão dos tributos recuperáveis, extrapolou os limites do art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996. O exame da pretensão recursal, voltada a demonstrar a compatibilidade da referida instrução normativa estadual com o conteúdo do art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996, demanda o controle do alcance e da validade de ato normativo local, providência vedada por analogia à Súmula 280 do STF.

2. A ausência de impugnação do fundamento autônomo relativo à aplicação da Súmula 83 do STJ ao tema da decadência tributária acarreta a preclusão da matéria não impugnada, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.424.404/SP.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 760/763, pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 771/775), a parte agravante aponta violação do art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996, sustentando que o

teor da Instrução Normativa n. 52/2013 é irrelevante para o julgamento do feito, pois a controvérsia se define a partir do alcance da expressão "entrada mais recente" prevista no dispositivo da lei complementar federal. Afirma que a discussão consiste em saber se o referido dispositivo permite ou não incluir os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS) no custo de aquisição das mercadorias transferidas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tratando-se de questão eminentemente de direito federal, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 280 do STF. Argumenta, ainda, que a decisão agravada teria incorrido em *error in procedendo* ao amparar-se no referido óbice.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Antes do exame do mérito recursal, registra-se que a decisão monocrática se apoiou em dois fundamentos autônomos. Em primeiro lugar, aplicou a Súmula 83 do STJ ao capítulo relativo à decadência tributária, ao reconhecer que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a equiparação do creditamento indevido a pagamento a menor para incidência do art. 150, § 4º, do CTN. Em seguida, aplicou, por analogia, a Súmula 280 do STF ao capítulo relativo ao art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996, ao consignar que o exame da pretensão demandaria análise do conteúdo, do alcance e da validade da Instrução Normativa n. 52/2013 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O agravo interno limitou-se a impugnar o segundo capítulo da decisão monocrática, deixando intacto o fundamento atinente à decadência tributária. A ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada, conforme orientação firmada pela Corte Especial (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Subsiste, portanto, o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 83 do STJ ao capítulo da decadência tributária, suficiente, por si só, para a manutenção do não conhecimento do recurso especial nessa extensão.

Passa-se, então, ao exame do único capítulo efetivamente impugnado, relativo à aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

A pretensão recursal consiste em demonstrar que a Instrução Normativa n. 52/2013 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia teria natureza meramente interpretativa e que estaria em conformidade com o art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996. Sustenta a parte agravante que a controvérsia se restringe à interpretação da expressão "entrada mais recente" contida no dispositivo da lei complementar federal, sendo irrelevante o teor do ato normativo estadual.

O argumento, contudo, não desconstitui o fundamento essencial da decisão agravada. A decisão monocrática não se limitou a interpretar abstratamente o art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar n. 87/1996. Consignou, expressamente, que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, definiu o conteúdo da expressão "valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria" como equivalente ao "custo de aquisição" com exclusão dos tributos recuperáveis, e concluiu que a Instrução Normativa n. 52/2013 extrapolou os limites da lei complementar federal.

A *ratio decidendi* do acórdão recorrido está estruturada na incompatibilidade entre o conteúdo do ato normativo local e o conteúdo da lei complementar federal. A reforma do julgado, portanto, pressuporia que esta Corte procedesse à análise do conteúdo, do alcance e da validade da Instrução Normativa n. 52/2013, para verificar se a interpretação nela veiculada encontra ou não amparo na legislação federal.

Tal exame é vedado em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula 280 do STF, uma vez que demandaria controle de legalidade de ato normativo estadual em face de norma de natureza local específica.

O entendimento adotado na decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a análise da compatibilidade entre ato normativo local e legislação federal complementar atrai o óbice da Súmula 280 do STF, por exigir o exame prévio de norma de direito local. A pretensão de qualificar a controvérsia como exclusivamente de direito federal não tem o condão de afastar o óbice, pois a moldura fática e jurídica fixada pelo Tribunal de origem situa a discussão precisamente no plano da validade do ato normativo estadual.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.738.904 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0335581-4

Número de Origem:
03438291320188050001 3438291320188050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO - SP130857

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO - SP130857

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026